



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 02/2023

I – Exposição da Matéria

O Projeto de Resolução de autoria da vereadora Wal da Farmácia, "*Modifica os artigos 79º e 80º da Resolução 02/2012, Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, alterando os prazos das Comissões Permanentes.*"

O projeto de Resolução está acompanhado de justificativa, que pretende alterar os artigos 79 e 80 da Resolução 02/2012 para adequar alterar os prazos das Comissões Permanentes, em síntese que é preciso dilatar o prazo de 10 para 20 dias das comissões permanentes para emitir parecer e quando houver a necessidade de se ter um parecer técnico jurídico, os prazos de tramitação da propositura nas comissões ficam suspensos.

II – Análise

Primeiramente, importante destacar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna, que a matéria aborda temática de efeitos internos desta Casa de Leis, sendo, portanto, de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, podendo ser de iniciativa de vereadores, conforme disposto no artigo 177º do Regimento Interno, abaixo transcrito;

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Resolução

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. § 10. Constituem matéria de Projeto de

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 20. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior. (meu grifo)

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelhes:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporais não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporais são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Com o meio adequado de normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, artigo 37, caput), são obrigatórios. Nesse





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Assim, a proposição tem como objetivo ampliar os prazos para que as Comissões Permanentes emitam seus pareceres de forma mais eficientes e melhor analisadas, nas matérias que lhe são pertinentes. Portanto, por não contrariar qualquer mandamento constitucional tampouco legal, não vislumbro óbices à tramitação do referido projeto de resolução. A matéria em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa Legislativa.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há fronta aos princípios Constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, vota pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Resolução nº 02/2023 da vereadora Wal da Farmácia.

Monte Mor, 06 de junho de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:07.06.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: *****

Data:07.06.2023



Adilson Paranhos

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:07.06.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

